

Câmara Municipal de Loures
Paços do Concelho Praça da Liberdade
2674-501 - Loures

S/ referência

Data

N/ referência

Data

S026748-202604-DAIA.DAP
DAIA.DAPP.00063.2026

Assunto: EnqAIA1927 | Variante Poente a Bucelas
Verificação da aplicabilidade do regime jurídico de avaliação de impacto ambiental (AIA)

Na sequência do pedido remetido a esta Agência para emissão de pronúncia sobre a aplicabilidade do regime jurídico de avaliação de impacto ambiental (AIA) ao projeto em apreço, procedeu-se à análise da documentação disponibilizada.

Neste sentido, e ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, esta Agência emite parecer nos termos em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.

José Pimenta Machado

*(No uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 8624/2025, de 18 de julho,
publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 142, de 25 de julho de 2025)*

Anexos: o referido

PCN

Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental
Parecer da Autoridade de AIA

Identificação	
Designação do Projeto	Variante Poente a Bucelas
Tipologia de Projeto	Anexo II, ponto 10, alínea e) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Localização (freguesia e concelho)	Freguesia de Bucelas, Concelho de Loures
Afetação de áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013)	Não são afetadas áreas sensíveis definidas nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Proponente	Câmara Municipal de Loures
Entidade licenciadora	Câmara Municipal de Loures
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Parecer	Projeto suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, pelo que se entende que deve ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental.
----------------	--

Data de emissão	10 de julho de 2026
------------------------	---------------------

Breve descrição do projeto
O projeto em análise corresponde à construção da Variante Poente a Bucelas, localizada no concelho de Loures, freguesia de Bucelas. A sua construção permitirá desviar o tráfego de passagem de ligeiros e pesados que circula na atual EN115, do interior da vila de Bucelas. A nova via variante à EN115 permitirá a ligação à rede viária nacional existente, a norte com a EN115 e a EN116 e, a sul, com a EN115, promovendo a articulação com a zona empresarial existente e melhorando a sua acessibilidade. A Variante Poente de Bucelas apresenta uma extensão aproximada de 2,56 km, com orientação genérica sul/norte. O traçado tem início a sul da localidade de Bucelas, através da implantação de uma rotunda a estabelecer com a atual EN115 (Rotunda 1), desenvolvendo-se para norte e assegurando a ligação à rede viária envolvente mediante a implementação de cinco rotundas ao longo do seu percurso. O traçado encontra-se estruturado em quatro troços consecutivos: 1.º Troço (entre a rotunda 1 e a rotunda 2); 2.º Troço (entre a rotunda 2 e a rotunda 3); 3.º Troço (entre a rotunda 3 e a rotunda 4) e o 4.º Troço (entre a rotunda 4 e a rotunda 5). A via desenvolve-se maioritariamente por áreas agrícolas e naturais, em terrenos com relevo variável entre plano e acidentado, ocorrendo apenas um troço em sobreposição com uma via existente.

A nova infraestrutura viária deverá garantir, nos seus extremos norte e sul, a compatibilização com a EN115, através da construção das rotundas 1 e 5. Ao longo do seu desenvolvimento, a via assegurará igualmente a manutenção dos acessos às unidades empresariais existentes na área de intervenção. No extremo norte, um dos troços estabelece ainda uma ligação adicional à EN116, concretizada através da implementação da Rotunda 4.

O perfil transversal da via, em secção corrente, é constituído por uma faixa de rodagem única, com duas vias de circulação (uma em cada sentido), cada uma com 3,5 m de largura, e bermas com 2,5 m, perfazendo uma largura total de 12 m.

As rotundas foram projetadas com um raio interno de 12 m e um diâmetro do círculo inscrito (DCI) de 36 m, à exceção da Rotunda 5, que apresenta um DCI de 41 m, em virtude do maior número de ramos de entrada e saída.

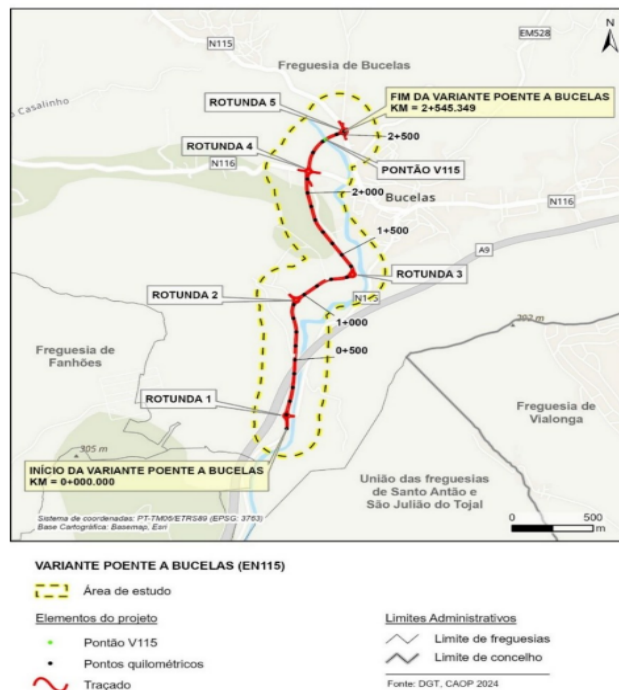


Figura 1. Enquadramento geográfico do projeto

Resumo do procedimento e fundamentação da decisão

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, foi solicitada pronúncia da APA, ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projeto em apreço.

O projeto corresponde à tipologia prevista no anexo II, n.º 10, alínea e) do referido diploma, a qual se reporta a “*Construção de estradas, portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (não incluídos no anexo I)*” estando definido como limiar para sujeição obrigatória a procedimento de AIA a construção de estradas com extensão igual ou superior a 10 km.

Dado que o projeto não atinge o referido limiar, procedeu-se à sua análise com o objetivo de determinar se o mesmo é suscetível de provocar impactes significativos no ambiente, à luz do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Nesse sentido, procedeu esta Agência à apreciação prévia do projeto, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, consubstanciando o presente documento o parecer a emitir ao abrigo do n.º 5 do referido artigo.

Da análise efetuada, verifica-se que:

- O projeto interceta linhas de água e o respetivo Domínio Público Hídrico (DPH).
- A área de estudo e a área de implantação proposta para a Variante interseta diversas categorias da Reserva Ecológica Nacional (REN), nomeadamente “Cursos de água e respetivos leitos e margens”, associados à Rotunda 1 e aos Troços 1 e 4; “Zonas ameaçadas pelas cheias” associadas aos Troços 1, 2 e 3 e às Rotundas 2 e 3; “Áreas de instabilidade de vertentes” presentes na Rotunda 1 e nos Troços 1 e 3; “Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo” associadas à Rotunda 1 e aos Troços 1, 3, 4 e 5; “Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos” afetadas nos Troços 1, 2, 3 e 4 e nas Rotundas 2, 3, 4 e 5.
- O traçado proposto sobrepõe-se a zonas classificadas como Reserva Agrícola Nacional (RAN).
- Entre a Rotunda 3 e a Rotunda 4, a Variante interseta povoamentos de sobreiro, bem como vários exemplares isolados.

Assim, face ao tipo de intervenção prevista e para melhor suportar a sua pronúncia, esta Agência entendeu consultar, além dos seus serviços internos relevantes, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (CCDR-LVT), o Património Cultural, I.P. (PC) e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF).

Da análise efetuada, destaca-se o facto do projeto se inserir parcialmente no Corredor Ecológico do Programa Regional de Ordenamento Florestal (PROF), na sub-região homogénea (SRH) “Região Saloia” que, com igual nível de prioridade, visa a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais, nomeadamente, função geral de produção; função geral de proteção e função geral de silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores.

A área de implementação do projeto, nomeadamente na envolvente da Rotunda 3 e parte do Troço 3, intersesta áreas de povoamento de sobreiro identificadas no Plano Diretor Municipal (PDM) de Loures. Refere-se ainda que, de acordo com a COS 2023, existe uma pequena área classificada como “Floresta de sobreiro” nas proximidades da área de estudo.

No que respeita à fauna e flora, verifica-se a afetação de habitats com características de habitats protegidos ao abrigo da Rede Natura 2000, nomeadamente o habitat 92A0 “Florestas-galerias de *Salix alba* e *Populus alba*” e o habitat 5330 “Matos termomediterrânicos pré-desérticos”.

Importa realçar a existência de “Formações arbóreas mediterrânicas em encostas, dominadas por sobreiro (*Quercus suber*) e carvalho-cerquinho (*Quercus faginea*)”, que constituem formações vegetais relevantes para a conservação, podendo constituir, ou não, habitats com características dos habitats 9240 “Carvalhais ibéricos de *Quercus faginea* e *Quercus canariensis*” ou 9330 “Florestas de *Quercus suber*”.

Salienta-se também que a localização do projeto, o seu enquadramento no regime de uso do solo do Plano Diretor Municipal (PDM) de Loures e particularmente no regime jurídico da REN, desencadeiam impactes negativos relativamente às tipologias de REN, que devem ser avaliados de forma integrada num contexto territorial e de ordenamento mais amplo. Também se relevar neste âmbito, a afetação de solos da RAN para utilização não agrícola.

A afetação de áreas REN está ainda relacionada com os impactes ao nível dos recursos hídricos, verificando-se que o projeto se desenvolve em áreas abrangidos pelas categorias REN de “Cursos de água respetivos leitos e margens (CALM)”, de “Zonas ameaçadas pelas cheias (ZAC)”, de “Áreas de elevado risco de erosão

hídrica do solo (AEREHS)” e de “Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos (AEIPRA)”, conforme já anteriormente assinado.

Adicionalmente, verifica-se a existência de uma nascente a menos de 10 m da via existente e da via a construir.

Importa realçar a intenção de execução de aterros em “Zonas ameaçadas pelas cheias” (ZAC), tanto nas rotundas 2, 3, e 5 como nos vários troços. Estas ações afetam o espraçamento dos caudais de cheia do rio Trancão, com potencial aumento das cotas de altura de água, pelo que são expectáveis impactes para terceiros.

Da análise efetuada, importa também salientar que foram identificadas 21 Ocorrências Patrimoniais (OP) integradas numa zona de enquadramento de 2 km, quer de carácter arqueológico, quer arquitetónico, encontrando-se algumas classificadas ou em vias de classificação. Das 21 OP inventariadas, apenas uma apresenta sobreposição com a área do projeto, tendo sido desenvolvidos trabalhos de relocalização, de modo a permitir a sua caracterização e atualização do estado atual. Deste modo, os impactes previstos sintetizam-se no seguinte quadro, sendo possível identificar uma nova ocorrência, de carácter etnográfico (OP 22) passível de afetação:

CNS / IPA / PDM	Designação	Categoria Tipologia Cronologia	Área de Incidência do projeto Distância ao projeto	Valor Patrimonial	Probabilidade de impacte / Significância
OP13 Q23 (PDM)	Quinta dos Melos	Arquitetónico Medieval	34 m	Elevado	Pouco provável / Significativa
OP22	Poço da Casinha	Etnográfico Poço Contemporâneo	0 m	Reduzido	Certo / Pouco significativa

Não obstante, deve ser considerado o eventual impacte negativo sob ocorrências que possam vir a ser identificadas no decurso da obra, cuja significância é considerada indeterminada, tendo ainda em consideração o conjunto de medidas de minimização, de carácter genérico e específico, apresentadas no documento submetido.

Face à análise desenvolvida, dadas as características do projeto e do local onde se desenvolve, considera-se que o mesmo pode ser suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente. Assim, entende-se ser aplicável ao projeto o disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, pelo que deve o mesmo ser sujeito a procedimento de AIA.

É ainda de salientar que, no âmbito do desenvolvimento do respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA), deve ser assegurada a compatibilidade do projeto com o PROF LVT uma vez que a área de intervenção do projeto coincide ou confina com territórios florestais, que serão ou podem vir a ser afetados pelas atividades inerentes ao projeto.

Devem igualmente ser equacionadas alternativas ao traçado, de forma a evitar a interferência com áreas de povoamento de sobreiro/azinheira e a minimizar os impactes identificados, uma vez que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, não são permitidas conversões em povoamentos de sobreiro/azinheira, com exceção das situações previstas no n.º 2 do mesmo artigo do referido diploma legal, designadamente:

- Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;
- Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes no n.º 6 do artigo 3.º e no artigo 6.º;
- Alteração do regime referido no artigo 10.º do presente diploma.

Mesmo nas condições admitidas no n.º 2 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, deve ser demonstrada a inexistência de alternativas válidas para a localização do projeto.

Deverá ser também elaborado um projeto de compensação pela desflorestação de forma a minimizar os impactos causados, contemplando:

- a) No caso de sobreiros/azinheiras/carvalhos deverão ser plantados dois exemplares da mesma espécie por cada exemplar abatido;
- b) Nas restantes espécies deverá arborizar-se uma área nunca inferior à afetada pelo corte ou arranque multiplicada por um fator de 1,25.

Em ambas as situações devem ser observadas as normas constantes no PROF-LVT, no regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização (RJAAR). O período de vigência a considerar deverá ser pelo menos 25 anos.

Deverá ainda ser garantido cumprimento do seguinte quadro legal, se prejuízo de outros regimes aplicáveis:

- Decreto-lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual que define as regras de proteção do sobreiro e azinheira;
- Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho, que estabelece a obrigatoriedade de declaração de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores;
- Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de julho, com a Declaração de Retificação n.º 38/2015, de 1 de setembro, que estabelece medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controle do nemátodo da madeira do pinheiro.

O projeto deverá assegurar áreas de continuidade e conectividade ecológicas, de proteção de espécies e de promoção da biodiversidade, minimizando o efeito de barreira aos movimentos normais dos diferentes grupos faunísticos e a fragmentação dos habitats.

Verifica-se ainda a existência de condicionantes ao projeto associadas à perigosidade de incêndio, sendo desejável a sua devida atualização em conformidade com o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), uma vez que a análise foi baseada em instrumentos desatualizados, como o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) de Loures, em detrimento do SGIFR.

Adicionalmente, uma vez que o projeto afeta solos integrados na RAN para utilização não agrícola, o EIA deverá identificar a totalidade dos solos da RAN afetados pelo projeto, tanto de forma temporária como permanente, indicando a localização e a dimensão das áreas de afetação, designadamente as correspondentes a edificações, pavimentos, muros e vedações, movimentações de terras, muros de contenção, valas, entre outras.